



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 019, DE 10 DE ABRIL DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que ***Altera a Lei nº 6.421, de 16 de fevereiro de 2023, que Instituiu o Programa Estágio Supervisionado no Município de Cariacica.***

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo da proposta em destaque, o autor destaca que tem por consonância aperfeiçoar e atualizar dispositivos da Lei nº 6.421, de 16 de fevereiro, que instituiu o Programa de Estágio Supervisionado no Município de Cariacica. Na mesma toada, as alterações propostas visam aprimorar a gestão do programa, ampliar sua efetividade e garantir melhores condições aos estagiários, respeitando os limites legais e orçamentários da Administração Pública.

No mesmo Diapasão, estas Comissões verificaram que as alterações têm por conveniência, conferir maior flexibilidade à Administração Municipal quanto à definição do quantitativo de vagas de estágio, permitindo que esta se adeque às reais necessidades e à capacidade orçamentária e operacional da Prefeitura, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Seguindo no mesmo raciocínio, estas Comissões também detectaram, que a matéria em epígrafe visa atualizar os valores da bolsa de complementação educacional, tornando-os mais compatíveis com a realidade econômica atual, promovendo a valorização dos estagiários, o que pode refletir positivamente na qualidade do serviço prestado, bem como na motivação dos estudantes participantes do programa.

Destarte, que a matéria em destaque, encontra mérito e fundamentação legal, no artigos 46 e 53 e seus incisos I, IV e V da Lei Orgânica Municipal de Cariacica, In verbis:

Art. 46 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou da Câmara Municipal, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos cidadãos do Município de Cariacica, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003900380034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mesmo Diploma Legal, é importante elencar o artigo 53, incisos I, IV e V.

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei orgânica nº 12/2008);

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Continuando na mesma Esfera, é prestigioso ividenciar o artigo 90, inciso XII, que assim elucidam:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).

No que tange a tramitação do Desígnio, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Conclusão:

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, estas Comissões devidamente reunidas como determina a Resolução 378/91 (Regimento Interno), e após contendas e reflexões, opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão, captando assim, não haver qualquer óbice para seu real metodo, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 16 de abril de 2025.



ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.



MAURO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância os Presidentes e Secretários concordando com os devidos Relatores das Comissões habilitadas a emitirem o Parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


JADES AMORIM
SUPLENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


MAURO BURVAL
SUPLENTE DA C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOC. C.E.S.T.


JOEMIR DA ENFERMAGEM
SUPLENTE C.E.S.T.

